



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.906939/2010-41  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.012 – 3ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INDÉBITO COMPROVADO.

É de se homologar a compensação quando comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, a existência do indébito pleiteado e a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3803-004.247, de 25/06/2013, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005*

*COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INDÉBITO COMPROVADO.*

*Comprovados, com documentação hábil e idônea, a existência do indébito pleiteado e a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF original, acolhe-se a compensação declarada pelo contribuinte.*

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido quanto à possibilidade de retificação de DCTF após a decisão de 1ª instância que denegou a compensação. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 105-17143.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 142/144.

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 152/165).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Com efeito, em casos idênticos – a retificação de declaração somente após a ciência do despacho decisório que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação vinculada –, os acórdãos recorrido e paradigma adotaram entendimentos contrários: enquanto o primeiro entendeu possível a retificação da DCTF mesmo depois da ciência da referida decisão, o paradigma concluiu que, na mesma situação, a retificação da DIPJ não a tornaria equivocada.

No mérito, vemos que a compensação em tela não foi homologada pela repartição de origem, ao fundamento de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito do mesmo contribuinte, decisão mantida pela DRJ porque, não obstante a DCTF retificadora tenha sido trazida aos autos no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, não havia provas hábeis a comprovar o crédito pleiteado.

Nesse contexto, entendeu a Câmara baixa que:

*"...a preclusão processual, associada ao princípio constitucional da celeridade processual, deve ser sopesada com outros elementos normativos, como o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, assim como o princípio da legalidade, pois o contribuinte deve*

*recolher o tributo devido nos limites da previsão normativa, nem mais, nem menos".*

Entendemos absolutamente correta a decisão, notadamente quando, no caso, a contribuinte sequer foi intimada, antes de prolatado o Despacho Decisório, a retificar a DCTF correspondente e a entregar, se assim se entendesse necessário, os documentos hábeis a comprovar o indébito.

Portanto, a apresentação da retificadora somente após a ciência da decisão não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, se posteriormente restar comprovado, mediante a análise da escrituração contábil e fiscal, que o crédito, de fato, existia.

É como temos decidido. *A contrario sensu*:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 30/04/2001*

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.*

*A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.*

*Recurso Especial do Contribuinte negado.*

(Acórdão CSRF/3ª Turma nº 9303-005.708, de 19/09/2017)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

